

## PETIÇÃO N.º 86/XI/1.ª

#### NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Cremilde Virgínia da Conceição Zuzarte

**ASSUNTO:** Solicitam a alteração das disposições sobre os Centros de Emprego Protegido, constantes do Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro

### 1. Nota Introdutória

A presente petição colectiva deu entrada na Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, para apreciação.

### 2. Objecto e Motivação

- ✓ Os peticionários iniciam os seus considerandos, invocando vários preceitos constitucionais e legais, que justificam a existência e a necessidade de centros de emprego protegido. Realçam, ainda, o facto de os actuais onze Centros de Emprego Protegido prestarem um serviço de apoio psicossocial a cerca de 300 trabalhadores com deficiência e suas famílias e, apesar das inúmeras dificuldades do mercado, registarem uma taxa de empregabilidade em mercado normal de trabalho na ordem dos 16,5%;
- Referem, em particular, que o Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, ao reduzir o período dos apoios financeiros do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) para cinco anos (eventualmente prorrogáveis por igual período), acarreta graves prejuízos para os 11 Centros de Emprego Protegido e seus 300



trabalhadores, portadores de deficiência, que ficarão sem emprego, socialmente excluídos e subsídio - dependentes;

- ✓ Os signatários aludem, igualmente, à redução dos apoios do Estado para construção e manutenção das instalações dos centros, bem como à adopção do Indexante dos Apoios Sociais como referencial para os apoios à redução da capacidade de trabalho de cada trabalhador com deficiência:
- ✓ Neste contexto, os peticionários solicitam a alteração do citado Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro, no sentido de:
  - a) Retomar a definição de Centro de Emprego Protegido (CEP) inscrita na legislação anterior (Decreto Lei nº 40/83, de 25 de Janeiro);
  - b) Eliminar a limitação no tempo dos apoios do IEFP ( A lei prevê um limite de 5 anos até a um máximo de 10 anos;
  - c) Assegurar que, caso os trabalhadores em regime de Emprego Protegido não atinjam capacidade produtiva superior a 75% da capacidade normal exigida a outro trabalhador nas mesmas funções profissionais, a concessão dos apoios financeiros previstos no art.º 70 seja assegurado pelo IEFP nos moldes da legislação anterior e de forma continuada. Nos casos em que a referida capacidade exceda os 75%, mas não atinja o objectivo da integração em mercado normal de trabalho, os apoios previstos no art.º 70.º devem ser renovados anualmente;
  - d) Envolver as Equipas Técnicas dos Centros de Emprego Protegido, quer no processo de avaliação dos Estagiários, quer na avaliação periódica dos trabalhadores em regime de Emprego Protegido, bem como em todos os mecanismos facilitadores dessa transição para o mercado normal de trabalho;
  - e) Providenciar a atribuição de um prémio de incentivo à transição para o mercado normal de trabalho como forma de compensação e perda de rentabilidade do Centro de Emprego Protegido pela saída dos trabalhadores com deficiência com melhor desempenho, à semelhança do subsídio atribuído aos Centros de Recursos (o valor do IAS por cada trabalhador colocado);
  - f) Assegurar o financiamento dos apoios à contratação e pós colocação, como forma de garantir os meios humanos necessários à promoção da transição para o



mercado normal de trabalho, à semelhança dos apoios previstos para a Formação Profissional;

- g) Financiar a construção de equipamentos e instalação de Centros de Emprego Protegido, até ao limite de 100% das despesas de investimento elegíveis, a fundo perdido ou a título de empréstimo, sem juros conforme estipulado na legislação anterior. Deverá ainda ser prestado apoio às despesas de manutenção e conservação de instalações e equipamentos, propriedade do IEFP, desde que devidamente justificadas;
- h) Atribuir uma comparticipação à redução da capacidade de trabalho dos trabalhadores com deficiência em regime de emprego protegido com base na RMMG (Remuneração mínima mensal garantida). Caso seja adoptado o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), deverá haver lugar a uma compensação financeira por parte do IEFP, tendo em conta o desvio crescente entre o valor do IAS e do RMMG e considerando que o IAS está congelado até 2013, conforme estipulado no PEC (Plano de Estabilidade e Crescimento);
- Solicitar ao IEFP medidas de acompanhamento à gestão e funcionamento dos Centros de Emprego Protegido, de forma a garantir a melhoria dos serviços prestados.

#### 3. Requisitos de Admissibilidade

- ✓ O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
- ✓ Refira-se ainda que, tendo em atenção que a presente petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos (18.935), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da citada Lei, há lugar a audição obrigatória dos peticionários e deverá a mesma ser objecto de publicação na íntegra em Diário da Assembleia da República;



✓ Por último, uma vez que a petição é subscrita por mais de 4.000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 24.º da Lei do exercício do direito de petição, deverá ser remetida, a final, acompanhada do respectivo relatório e demais elementos instrutórios, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

### 4. Elementos para Apreciação

- ✓ O diploma cuja alteração constitui o objecto da presente petição, o Decreto Lei n.º 290/2009 de 12 de Outubro, refere, no seu preâmbulo, que a legislação então em vigor e que enquadrava, em concreto, os programas de reabilitação profissional Decreto -Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, bem como o Decreto -Lei n.º 40/83, de 25 de Janeiro conta já duas décadas de existência, carecendo de ser ajustada à evolução operada nesta área, bem como ao quadro da política de emprego e qualificação, implementada em anos mais recentes;
- ✓ É neste contexto que o Governo veio, através do citado diploma, criar o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades.
- ✓ Tendo sido esta legislação da iniciativa do Governo e sendo, ainda, relativamente recente, sugere-se, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei do exercício da petição, que possa ser solicitada informação ao Governo, nomeadamente ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, sobre a sua posição nesta matéria.

Palácio de São Bento, 25 de Agosto de 2010

A Assessora